



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2020
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 75 /20 20

Recebido em 13 / 07 / 2020

às 10 h 17 min

Dispõe sobre a revogação de dispositivos da Resolução nº 004/2019.

Suzana dos Santos Silva
Secretaria Legislativa

Art. 1º - Ficam revogados na íntegra os artigos 5º, 6º, 10, 12, 13, 14, 16, 19 e 21 da Resolução nº 004/2019 que “Dispõe sobre a Criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências”, com todos os seus incisos, alíneas e parágrafos

Art. 2º - O art. 2º, alínea “o” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá competência para:

[...]

o) o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar obedecerá ao disposto nos artigos, 29 e seus incisos, 31 e §§, 32 e §§, 40 e §§, 41 e §§, 42 e §§ e 43 seus §§ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó.”

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em

Câmara Municipal de Piancó, em 13 de julho de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa
REJEITADO POR MAIORIA
() SIM () NÃO () ABSTENÇÃO
() SESSÃO ORDINÁRIA () SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Dia _____ / _____ / 20__

Presidente da Câmara Municipal de Piancó

JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO

RESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa
APROVADO POR MAIORIA
(6) SIM (5) NÃO () ABSTENÇÃO
(X) SESSÃO ORDINÁRIA () SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Dia 03 / 07 / 20 20
Presidente da Câmara Municipal de Piancó
José Luiz da Silva Filho
Presidente

WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO
SEGUNDO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução nº 005/2020 – “**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 004/2019**”.

1. RELATÓRIO

A MESA DIETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ apresentou o Projeto de Resolução nº 005/2020, com o fito de revogar alguns artigos da Resolução nº: 004/2019, que tratam de algumas penalidades a respeito de possíveis condutas Antiéticas por parte dos Vereadores do Município de Piancó. A proposta foi encaminhada à Consultoria Jurídica pela Presidência para análise nos termos do RICMP.

O projeto foi protocolado na sede da Câmara Municipal de Piancó no dia 13 de julho de 2020, conforme protocolo apostado no rosto da minuta do projeto.

2. PARECER:

A Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
PARECER JURÍDICO

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

O Projeto de Resolução que se pretende instituir no âmbito do município de Piancó se insere, efetivamente, na definição de interesse local.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
PARECER JURÍDICO

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22).

Em análise do Projeto de Resolução nº: 005/2020, verifica-se que o mesmo se adequa tanto ao RICMP, bem como a Lei Orgânica do município de Piancó, uma vez que não contém inconstitucionalidades nem vícios de iniciativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó sugere a Comissão de Organização Legislação e Justiça que apresente parecer favorável ao Projeto de Resolução nº: 005/2020 para que seja remetida ao Plenário para votação, eis que atende as regras legais e regimentais.

CHRYSTIAN RIKSON RAIMUNDO ANGELO RUFINO JUSTO
OAB/PB nº: 24.610



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2020
AUTORIA: MESA DIRETORA


Vistos, etc.


A **MESA DIRETORA**, apresentou o Projeto de Resolução nº 005/2020, que “Dispõe sobre a revogação de dispositivos da Resolução nº 004/2019”

A presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 13/07/2020, tendo sido encaminhada a esta Comissão para proferir parecer no dia 15/07/2020, sendo assim, foi acatado pela Comissão,

Decidimos, por decisão unânime, que o Projeto de Resolução Nº 005/2020 está respeitando os parâmetros legais, seguindo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Piancó e o Regimento interno dessa Casa, portanto, a Comissão decide e emite o Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução Nº 005/2020.

Piancó – PB, 15 de julho de 2020.


ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO
Presidente da comissão/Relator


VANDERLÂNDIA TOMAZ DE SOUZA
Membro Titular


GERALDO FERREIRA DE SOUZA
Membro Titular